

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
RESOLUÇÃO 40/2019
Medida cautelar No. 379-19

Penitenciária Evaristo de Moraes a respeito de Brasil¹
7 de agosto de 2019

I. INTRODUÇÃO

1. Em 22 de abril de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“a Comissão Interamericana”, “a Comissão”, ou “a CIDH”) recebeu uma solicitação de medidas cautelares apresentadas pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro (“os solicitantes”), instando a Comissão que requeira da República Federativa do Brasil (“Brasil” ou “o Estado”) a adoção de medidas necessárias para proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade na “Penitenciária Evaristo de Moraes” (“PEM”), localizada na cidade do Rio de Janeiro (“os beneficiários propostos”). De acordo com a solicitação, os beneficiários propostos enfrentam uma situação de risco devido a suas condições de detenção e falta de atenção médica adequada, registrando-se, ademais, vários falecimentos durante os últimos anos.

2. Logo que a Comissão solicitou informação a ambas partes, conforme o artigo 25.5 do seu Regulamento, os solicitantes enviaram escritos adicionais dias 1, 10 e 24 de julho, enquanto que o Estado, após a concessão de uma prorrogação, respondeu dia 1 de julho

3. Após analisar a informação fornecida pelas partes, a Comissão considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, solicita ao Estado do Brasil que: a) adote as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes; b) tome ações imediatas para reduzir substancialmente a superlotação no interior do estabelecimento, de acordo com os padrões internacionais; c) proveja condições adequadas de higiene nos recintos, acesso à água para consumo humano, e proporcione os tratamentos médicos adequados para os detentos, de acordo com as patologias que apresentam; d) adote as medidas necessárias para contar com planos de emergência diante de qualquer eventualidade; e) acorde as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e f) informe sobre as ações adotadas a fim de investigar os fatos que deram lugar a adoção da presente medida e assim evitar sua repetição.

II. RESUMO DOS FATOS E ARGUMENTOS

1. Informação fornecida pelos solicitantes

4. Os propostos beneficiários são as pessoas privadas de liberdade na “Penitenciária Evaristo de Moraes” (“PEM”)², localizada no bairro de São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro, destinada para albergar presos “neutros”, que não formam parte de nenhuma das facções ou grupos criminais da zona.

¹ Conforme o artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comisionada Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da deliberação desse assunto.

² Na sua origem, no ano de 1967, se tratava de um armazém de tanques do exército, passando-se a utilizá-la como prisão para sentenciados e presos preventivos em regime fechado.

A solicitação se baseia em um quadro generalizado de fontes de risco, similar ao de outras medidas outorgadas pela CIDH³.

5. Em primeiro lugar, os solicitantes destacaram o alto número de falecimentos⁴, cujas causas, em sua grande maioria, não foram esclarecidas, e contrastando inclusive com aquelas registradas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC)⁵, um estabelecimento penitenciário objeto de medidas provisionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶. Desde o ano de 2017, esses teriam solicitado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (“SEAP”) informação sobre se haviam estratégias direcionadas a reduzir essa taxa, porém as autoridades teriam respondido que (por aquele momento) “[n]ão existe no momento um planejamento específico em relação ao atendimento à saúde que seja eficaz para a redução da mortalidade”. A Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária da SEAP inclusive “[...] não tem acesso ao conhecimento das causas das mortes dos internos já que as notificações [lhes] [chegam] como ‘doenças’ não sendo as mesmas especificadas”. Além disso, os solicitantes lançaram dúvidas sobre a metodologia empregada pelas autoridades para categorizar os falecimentos e os critérios empregados, pois em várias instâncias apenas havia sido possível estabelecer

³ CIDH, *Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil* (MC-208-16), Resolução 19/2016 de 15 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC208-16-ES.pdf>

⁴ Quadro fornecido pelos solicitantes:

Ano	Número de falecimentos
2008	5
2009	9
2010	12
2011	14
2012	13
2013	07
2014	08
2015	11
2016	26
2017	20
2018	17
2019	5 até a data da solicitação

⁵ Quadro fornecido pelos solicitantes:

Ano	PEM	IPPSC
2008	05	04
2009	09	04
2010	12	07
2011	14	09
2012	13	11
2013	07	06
2014	08	15
2015	11	16
2016	26	32
2017	20	20
2018	17	19
2019	05 (até 22 de abril)	04 (até 22 de abril)
Total	147	147

⁶ Corte IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2019, Medidas Provisionais a respeito do Brasil, *Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01.pdf

uma causa com certa probabilidade e a respeito de outras nem sequer se teria informação. Até 24 de julho de 2019, treze pessoas já teriam falecido.

6. Em segundo lugar, os solicitantes reportaram que em abril de 2019 a PEM está com uma taxa de superlotação de 252,17%, tendo superado o 200% desde junho de 2018, contando com 3775 presos, mas com vagas apenas para 1497, isso apesar da existência de um processo judicial do ano de 2012 que fixou a capacidade máxima em 1687 vagas. A esses efeitos, os solicitantes alegaram as consequências negativas que esse quadro supõe para os beneficiários propostos, sobretudo em termos sanitários, tendo ajuntado ao processo várias fotografias.

7. Em terceiro lugar, sobre as condições de detenção, os solicitantes detalharam que o estabelecimento tem cinco galerias (A, B, C, D, E) com um total de 39 celas, sendo que as da galeria A apresentam condições mais “razoáveis” e as da galeria E (para isolamento e segurança) seriam as piores. Nesse sentido, detalharam o estado de insalubridade, infiltrações, falta de ventilação, iluminação (mencionaram janelas pequenas com grades) e de camas, tendo que dormir, mais da metade dos presos no chão, uns colados nos outros, sem espaço para se movimentar. Igualmente, denunciaram intermitência no abastecimento de água (cerca de quatro vezes ao dia durante 30 minutos) e insuficiência de mecanismos para assegurar sua qualidade para consumo humano, a falta de alimentação regular e adequada, a proliferação de roedores e insetos, calor sufocante, etc. Adicionalmente, os solicitantes assinalaram que os presos permanecem todo o tempo confinados em seus alojamentos, sendo permitidos sair para tomar sol somente uma vez por semana ou durante os dias de visitas (uma vez por semana por detento). Os banheiros também somente estariam equipados de um buraco no chão das celas, sem divisões com o resto do espaço e com péssimas condições de salubridade. Os lavabos serviriam tanto para a higiene pessoal como para lavar roupa, depósito e consumo humano.

8. Quanto a atenção sanitária, os solicitantes alegaram que no estabelecimento somente há uma médica e dois enfermeiros, que não conseguem dar conta das demandas, assim como um dentista que atenderia a pacientes duas vezes por semana; a médica, contudo, se aposentaria em setembro de 2019 sem que ninguém lhes informara sobre se alguém lhe substituirá. Da mesma forma, assinalaram que há escassez de medicamentos, apesar de que se registraram casos de tuberculoses e doenças dermatológicas por infecções. Segundo os solicitantes, vários presos têm tuberculoses e doenças dermatológicas, o que teriam podido constatar durante uma visita ao centro e por meio das apreciações de um padre da Pastoral Carcerária do estado, quem teria entrado no centro em meados de julho de 2019.

9. No processo constam fotografias junto com relatórios e constatações de outras autoridades ao longo dos anos; de fato, o Mecanismo Estatal de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro já teria declarado a respeito do PEM que esse “[...] primeiramente por sua estrutura física, não oferece as condições mínimas para a custódia de presos [...]”; por outra parte, o Ministério Público afirmou que “sem dúvida alguma, o fechamento/interdição, há muito já deveria ter ocorrido”, constatação compartilhada por juízes de execução penal que decretaram uma “medida de desocupação programada” no ano de 2012.

2. Resposta do Estado

10. O Estado fez referência aos compromissos assumidos pelo estado do Rio de Janeiro, por meio da SEAP, com o Ministério Público, ajuntando um documento assinado em dezembro de 2018, com o objetivo de institucionalizar o mecanismo de monitoramento judicial da questão da superlotação no sistema carcerário estatal, definir indicadores e metas progressivas de redução de taxas individuais de ocupação, adotar medidas específicas de atenuação e regularização das condiciones de operação nos

estabelecimentos penitenciários e construir um plano de ação frente a problemática em todo o estado. Essas ações estariam sendo levadas a cabo por meio de um procedimento especial diante do tribunal de execução penal competente. Nesse sentido, o Estado indicou que se “[...] abarcou todos os demais procedimentos especiais e decisões judiciais em vigor que definissem limitações operacionais a estabelecimentos prisionais com fundamento no estado de lotação, isto para permitir e viabilizar uma análise do impacto das referidas decisões e eventuais decisões futuras [...]”.

11. O Estado informou que ao longo desse ano, levaram-se a cabo audiências de supervisão, com revisão das metas impostas, e que já foram eliminadas situações extremas de superlotação em estabelecimentos penitenciários cuja taxa superava o 270%, e que ademais “[...] foram cumpridas basicamente todas as metas específicas de redução de taxas de ociosidade e de ocupação das unidades prisionais”. No que se refere ao PEM, em janeiro de 2019, apresentava um nível de superlotação de 261%, baixando a 239% para junho de 2019. De acordo com os compromissos assumidos, se teria fornecido a tal centro cerca de 3700 colchões; 3800 camisas brancas; 3744 escovas de dentes; 11088 pastas de dente; 22080 sabonetes; 11520 rolos de papel higiênico e 50 kits de material de limpeza nos últimos oito meses. O Estado juntou também um relatório semestral de cumprimento. Quanto ao número de falecimentos, reportou que durante os anos de 2017 e 2018 no total se registraram 22 mortes naturais e uma violenta; sobre esse ponto, alegou que se deve verificar tanto as condições de salubridade do ambiente carcerário e os fatores endógenos e exógenos de transmissão de doenças como a assistência médica e farmacêutica proporcionada aos presos. Sobre esse ponto, o Estado indicou que, com base no informe anual de visita técnica correspondente aos anos de 2018 e 2019, se respondeu positivamente às perguntas sobre se o PEM tem assistência médica, odontológica e farmacêutica, serviço de emergência, espaço para banho de sol e se o mesmo dura duas ou mais horas. Além disso, o Ministério Público teria requerido da SEAP esclarecer determinados casos e tomar medidas a seu alcance, como transferir presos necessitados à unidade de emergências e ambulatória “Hamilton Agostinho”, a qual atende a pessoas privadas de liberdade.

12. O Estado reportou que os problemas observados no estabelecimento em questão não são exclusivos, posto que partem do sistema penitenciário estatal. É por isso que a estratégia de atuação do Ministério Público do Rio de Janeiro consistiria em atender a situação desde um ponto de vista macro, detalhando os procedimentos em curso para resolver a questão da atenção médica e os objetivos respectivos: i) “déficit de recursos humanos no sistema prisional – obrigação do estado e município do Rio de Janeiro na alocação de profissionais de saúde para suprir a carência do sistema prisional – implantação efetiva de uma política de atenção integral à saúde prisional – viabilizar a habilitação de equipes de saúde junto com o Ministério da Saúde”; ii) “instar autoridades estaduais e municipais a adotar medidas para melhorar o atendimento público em saúde no sistema prisional”; iii) “falta de atendimento de saúde para Tuberculosos aos internos das unidades prisionais do município do RJ; falta de recursos humanos, consultas, insumos para realização de exames, medicamentos; queda nas taxas de detecção, cura e oferta de consultas e exames; ampliação das taxas de mortalidade no sistema prisional”; iv) “condições de cumprimento e adequação do protocolo de assistência à saúde à população carcerária portadora de diabetes”; v) “apurar as possibilidades e dificuldades de realização de cirurgia de reconstrução de trânsito (reversão) a presos ostomizados com indicação no interior do sistema prisional”; vi) “apurar condições estruturais do galpão de medicamentos do almoxarifado da SEAP, bem como aspectos de controle e distribuição dos medicamentos e insumos”; vii) “fornecimento de medicamentos e insumos necessários para garantir o direito à saúde dos internos no sistema prisional”.

13. O Estado seguiu explicando outras medidas e estratégias levadas a cabo pelas autoridades competentes, assim como o desenvolvimento de eixos temáticos para a melhora da execução penal a nível nacional, em matéria de assistência sanitária, educação, qualificação de pessoal, cultura, trabalho,

assistência social e promoção da diversidade. Por último, o Estado alegou que não se cumprem os requisitos regulamentários nesse assunto, na medida em que as ações adotadas a nível interno foram eficazes para enfrentar a eventual gravidade da situação e que por isso tampouco é necessária a intervenção de órgãos internacionais; além disso, assinalou que os solicitantes não demonstraram o esgotamento dos recursos internos, com base no artigo 46.1.a do Regulamento da CIDH. Além disso, reportou que o Observatório nacional de Serviços Penitenciários informou não ter conhecimento dos falecimentos ocorridos no interior da PEM nos últimos meses, sem prejuízo de que o mesmo se compromete a tomar as medidas necessárias para efetuar uma inspeção e proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade.

III. ANÁLISE SOBRE OS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E DANO IRREPARÁVEL

14. O mecanismo de medidas cautelares faz parte do papel da Comissão no monitoramento do cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecido no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também incluída no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH. O mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. De acordo com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações que são graves e urgentes, e nas quais tais medidas são necessárias para prevenir danos irreparáveis às pessoas.

15. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana" ou "Corte IDH") estabeleceram reiteradamente que medidas cautelares e provisórias têm uma natureza dupla, uma cautelar e uma tutelar. Quanto à tutelar, as medidas buscam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos. Quanto à natureza cautelar, as medidas cautelares têm o objetivo de preservar uma situação jurídica enquanto estiver sendo considerada pela CIDH. O propósito da natureza cautelar é preservar os direitos em risco até que a petição que esteja sob análise no Sistema Interamericano seja resolvida. O objeto e finalidade são para garantir a integridade e a eficácia da decisão de mérito e, assim, evitar que os direitos reivindicados sejam violados, situação que poderia tornar inócua ou ineficaz (*effet utile*) a decisão final. Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão cumpra a decisão final e, se necessário, cumpra as reparações ordenadas. Para efeitos de decisão, e em conformidade com o artigo 25.2 do seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. a "gravidade da situação" significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a "urgência da situação" é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. o "dano irreparável" significa os efeitos sobre direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

16. Na análise dos requisitos acima mencionados, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar totalmente comprovados. A informação proporcionada, para efeitos de identificar uma situação de gravidade e urgência, deve ser avaliada de uma perspectiva *prima facie*⁷. Além disso, em relação ao manifestado pelo Estado sobre a suposta falta

⁷ Ao respeito, por exemplo, se referindo a medidas provisionais, a Corte Interamericana tem considerado que tal padrão requer um mínimo de detalhe e informação que permita apreciar *prima facie* a situação de risco e urgência. Corte IDH, *Assunto sobre crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da Fundação CASA*. Solicitação de ampliação de medidas provisionais. Medidas provisionais em relação

de esgotamento dos recursos internos, que é um requisito de admissibilidade de uma petição, a Comissão recorda que o mecanismo de medidas cautelares é regido exclusivamente pelo artigo 25 do Regulamento. Nesse sentido, o inciso 6 estabelece unicamente que: “[a]o considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos: a. se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito [...]”⁸. O anterior, a efeitos de determinar se, ao ter conhecimento da situação de risco alegada, as medidas adotadas pelo Estado foram capazes de a mitigar.

17. Com relação ao requisito de gravidade, a Comissão reitera que os Estados se “[...] encontram em uma posição de especial garante, toda vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas a sua custódia. O anterior, como resultado da especial relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações [...] pelas próprias circunstâncias de aprisionamento, nas quais o recluso está impedido de satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de sua vida digna”⁹.

18. No presente assunto, a Comissão observa que a situação exposta pelos solicitantes gira em torno das circunstâncias nas quais se encontram privados de liberdade os beneficiários propostos, que estariam expostos a várias fontes de risco. Com base na informação proporcionada, os principais fatores consistiriam nas condições de detenção – que incluem um nível de superlotação alto – e a atenção médica proporcionada. Dos escritos de ambas partes, pode-se notar uma controvérsia sobre certas cifras, tais como o número de falecimentos supostamente ocorridos durante o ano de 2019. Com independência disso, a Comissão entende que a insalubridade e condições de detenção assinaladas, assim como a falta de assistência sanitária no interior do estabelecimento penitenciário, em si mesmas podem ser suficientes para qualificar a existência de uma situação de risco. Precisamente como consequência do anterior, algumas autoridades a nível interno já manifestaram alarme (*vid. supra* para. 9). Nesse sentido, como já foi ressaltado pelos solicitantes, a Comissão outorgou medidas cautelares no Brasil a respeito de centros com níveis de superlotação e deficiências estruturais semelhantes.

19. A Comissão toma nota da resposta do Estado, especialmente das medidas que se teriam adiantado em distintos âmbitos para afrontar essa questão. Apesar de compartilhar que seja adequado abordar essa problemática desde uma perspectiva integral, não por isso pode a Comissão ignorar que a situação da Penitenciária Evaristo de Moraes segue sendo preocupante. Mesmo observando que o índice de superlotação teria diminuído ao longo desses meses, os beneficiários propostos seguem privados de liberdade em condições suscetíveis de lhes provocar sérias afetações em seus direitos; somado ao anterior, os procedimentos mencionados pelo Estado partiriam do reconhecimento de que existiriam carências importantes em matéria de atenção médica ou salubridade. Com tudo isso, é necessário recordar que a invocação do princípio de complementariedade como fundamento para considerar que não resultaria pertinente a adoção de medidas cautelares, suporia que em virtude das ações adotadas

ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006. Considerando 23. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03.pdf

⁸ O artigo 46 da Convenção Americana, citado pelo Estado, se refere a “petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 [...]”, os quais se referem exclusivamente ao sistema de petições e casos. Nota-se que os artigos 44 e 45 da Convenção Americana se referem a “denúncias ou queixas de violação” da Convenção. O mecanismo de medidas cautelares não tem como função estabelecer a existência ou não de uma ou mais violações (veja artigo 25.8 do Regulamento da Comissão), e a conseqüente responsabilidade internacional do Estado; mas sim, conforme expresso no artigo 25 do Regulamento da Comissão, as medidas cautelares “[...] deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.”

⁹ Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducación del Menor” Vs. Paraguai, Sentença de 2 de setembro de 2004, para. 152. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf.

pelo Estado, os beneficiários propostos já não se encontrariam no suposto estabelecido no artigo 25 do Regulamento devido a que as medidas adotadas pelo próprio Estado haviam tido um impacto substantivo tal na diminuição da situação de risco que não permita apreciar uma situação que cumpra com os requisitos de gravidade e urgência, cuja existência precisamente requer a intervenção internacional para prevenir danos irreparáveis¹⁰.

20. Em vista do anterior, e desde um standard *prima facie* aplicável, a Comissão conclui que se encontra suficientemente estabelecido a existência de uma situação de grave risco com relação aos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes.

21. Quanto ao requisito de urgência, a Comissão considera que se encontra igualmente cumprido, na medida em que, a continuidade das fontes de risco assinaladas e suas dimensões, todavia são suscetíveis de impactar negativamente nos direitos dos beneficiários propostos a qualquer momento, seja por meio da propagação de doenças ou como consequência inerente aos índices de superlotação e condições de detenção descritas.

22. No que se refere ao requisito de irreparabilidade, a Comissão entende que a possível afetação ao direito à vida, à integridade pessoal e à saúde constituem a máxima situação de irreparabilidade

IV. BENEFICIÁRIOS

23. A Comissão declara que os beneficiários dessa medida cautelar são todas as pessoas que se encontram privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes, que são determináveis com base no artigo 25.3.

V. DECISÃO

24. A Comissão considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 de seu Regulamento. Em consequência, solicita ao Estado do Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes;
- b) tome ações imediatas para reduzir substancialmente a superlotação no interior do estabelecimento, de acordo com os padrões internacionais;
- c) proveja condições adequadas de higiene nos recintos, acesso à água para consumo humano, e proporcione os tratamentos médicos adequados para os detentos, de acordo com as patologias que apresentam;
- d) adote as medidas necessárias para contar com planos de emergência diante de qualquer eventualidade;
- e) acorde as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e

¹⁰ CIDH, *Francisco Javier Barraza Gómez a respeito de México* (MC-209-17), Resolução 31/2017 de 15 de agosto, para. 22. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/31-17MC209-17-MX.pdf>

- f) informe sobre as ações adotadas a fim de investigar os fatos que deram lugar a adoção da presente medida e assim evitar sua repetição.

25. A Comissão solicita ao Governo do Brasil que informe, dentro do prazo de 20 dias, contados a partir da data da presente resolução, sobre a adoção das medidas cautelares requeridas e atualizar dita informação de forma periódica.

26. A Comissão ressalta que, de conformidade com o artigo 25.8 do Regulamento da Comissão, a outorga de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constituem pré-julgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

27. A Comissão instrui a sua Secretaria Executiva a notificar a presente Resolução ao Estado do Brasil e aos solicitantes.

28. Aprovado em 7 de agosto de 2019 por: Esmeralda Arosemena de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-Presidente; Antonia Urrejola Noguera, Segunda Vice-Presidenta; Margarette May Macaulay; Francisco José Eguiguren Praeli; Luis Ernesto Vargas Silva, Comisionados.

Marisol Blanchard
Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva